



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.010144/2007-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-007.698 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente MIGUEL BATISTA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

SÚMULA CARF Nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao exercício 2004, ano calendário 2003, decorrente de revisão de declaração que resultou em imposto a pagar, pelas seguintes infrações: dedução indevidas com instrução (educação), com previdência privada, dependentes e a título de despesas médicas.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alega o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido:.

A ciência do lançamento ocorreu em 18/10/2007 (fls. 21/22) e, em 29/11/2007, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls.

05/06, alegando que todo o procedimento de fiscalização e apuração do crédito tributário ocorreu a sua revelia, uma vez que a intimação para esclarecimentos iniciais foi enviada para endereço anterior do contribuinte. Continua afirmando que, antes do início do procedimento fiscal, alterou seu endereço através da entrega da DIRPF/2007.

Entende que tal ausência de intimação implica em nulidade de todo o procedimento por cercear o direito de defesa do contribuinte. Cita artigo 59 do Decreto 70.235/72 para embasar seu entendimento.

Requer a nulidade do presente auto de infração.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

O recorrente alega a nulidade do procedimento fiscal, uma vez que não foi intimado para prestar esclarecimentos iniciais.

No entanto, como se trata de lançamento decorrente de revisão de declaração, na qual a autoridade lançadora dispunha de todas as informações necessárias para o lançamento, já existe sumula vinculante do CARF referente à matéria, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário

Além de que, a ausência de intimação prévia, não acarreta prejuízo ao contribuinte e não implica nulidade ou violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que, depois de cientificado da exigência, o mesmo dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como, na apresentação do presente recurso voluntário, na forma como procedeu o recorrente.

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite